ACÓRDÃO - AC00 - 1269/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2901/2018
PROTOCOLO	: 1892617
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: APARECIDO ANTONIO MIRANDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE FUNDO DIVERSO – DEMONSTRAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSENCIA DE PREJUÍZO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que, instruída com os documentos exigidos, demonstra a observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares, exceto quanto à impropriedade que não prejudica a análise (como a apresentação de Declaração de Inexistência de Bens Móveis e Imóveis correspondente a Fundo diverso do analisado, cuja inexistência é verificada no Balanço Patrimonial), merece ter declarada a sua regularidade, com ressalva, que resulta a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de que impropriedade não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã**, exercício de **2017**, gestão do **Sr. Aparecido Antônio Miranda**, Gestor à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, exercício de 2017, gestão do sr. Aparecido Antônio Miranda, Gestor à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 57,58, 60 e 61.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 3317/2020, peça nº 63, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo: “Omissão parcial do dever de prestar contas conforme verificado nos autos, o responsável deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, no caso, o inventário analítico de bens móveis e imóveis”.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6176/2020, peça nº 65, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8282/2020, peça nº 66, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização alega que a declaração de bens móveis e imóveis trazida pelo gestor não atende a letra “b”, Subitem 2.1.1, Item 2.1, Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 que estabelece os documentos mínimos

obrigatórios à prestação de contas de gestão dos fundos municipais quando o responsável pelas contas, deixou de encaminhar o Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) não ocorrendo no exercício alteração orçamentária do valor inicialmente orçado em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 2.812,35 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 112.221,86 (cento e doze mil duzentos e vinte e um mil e oitenta e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	115.034,21
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-112.221,86
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	2.812,35

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização sobre a declaração de inexistência de bens móveis e imóveis do Fundo, entendemos que a falha merece ser ressalvada, tendo em vista, que o Balanço Patrimonial do Fundo, peça nº 17, demonstra que não existe registro de bens móveis e imóveis.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina a Resolução TC/MS nº 54/2016, no caso, a Declaração de Inexistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Aparecido Antônio Miranda, Gestor, à época, CPF nº 543.823.191-53, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm